PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8049713-50.2024.8.05.0000 - Comarca de Valenca/BA Impetrante: Camila Pita Miranda Paciente: Wellington Barbosa da Conceição Advogado: Dr. Camila Pita Miranda — OAB/BA 68.900 Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA Procuradora de Justica: Dra. Maria Fátima Campos da Cunha Processo de 1º Grau: 8000636-35.2024.8.05.0271 Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO, ROUBO MAJORADO, INCÊNDIO EM CASA HABITADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, NO ART. 250, § 1° , II, Å, E ART. 157, § 2° , II E § 2° -A, I, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º, § 1º, DA LEI 12.850/2013). PLEITO DE EXTENSÃO DO BENEFICIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDO AO CORRÉU E FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS, NÃO CONHECIMENTO, INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DE DECRETO CONSTRITOR PROLATADO EM DATA ANTERIOR À IMPETRAÇÃO, NOVO TÍTULO PRISIONAL, PEDIDO SUBSCRITO POR ADVOGADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPRESCINDÍVEL PARA EXAME DO WRIT. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELOS INFORMES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 258 DO RITJBA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO I- Cuida-se de acão de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Camila Pita Miranda (OAB/BA 68.900), em favor de Wellington Barbosa da Conceição, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valenca/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 28/09/2023, cumprida em 10/10/2023, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, no art. 250, \S 1 $^{\circ}$, II, a, e art. 157, \S 2 $^{\circ}$, II e \S 2° -A, I, todos do Código Penal, e art. 1° , § 1° , da Lei 12.850/2013. III -Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 67135437) a favorabilidade das condições pessoais, argumentando que o paciente é primário, aduzindo que foi extinta a punibilidade na ação penal que consta na certidão de antecedentes criminais, pugnando, assim, pela extensão do beneficio da liberdade provisória concedido ao corréu. IV - Informes judiciais (ID. 67612147) noticiam in verbis: "[...]Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor do paciente supracitado, junto a outros corréus, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, II c/c artigo 14, II (tentativa de homicídio por motivo torpe); no artigo 250, § 1º, II, a (incêndio em casa habitada); e no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I (roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo), todos do Código Penal e incursos no artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (associação criminosa). Acompanhou a Denúncia o Inquérito Policial nº 36510/2023 (ID 431897692 — pg.54). Relatório de missão policial nº 1048/2023 (ID 431897692 — pg. 62). Laudo Pericial no imóvel das vítimas (ID 431897692 pg. 117). Imagens do imóvel das vítimas incendiado (ID's 441831732 — pgs. 01 e 02; 431897692 — pg. 44 a 47). Vídeos dos disparos de armas de fogo (ID's 431897692 - pgs. 42 a 43). A denúncia foi recebida na data de 14/12/2023 (ID 431897688 - pg. 01). A prisão preventiva do paciente foi decretada em 28/09/2023 (autos nº 8003895-72.2023.8.05.0271), sendo também deferida a representação de busca e apreensão domiciliar e, posteriormente, a quebra do sigilo dos dados telemáticos. Ocorre que o paciente encontrava-se preso por conta de decisão judicial em outro processo, informação que foi verificada em breve pesquisa no BNMP. Em decisão judicial constante de ID 431897688 — pg. 15, autos n. 8005257— 12.2023.8.05.0271, foi determinada a extinção da punibilidade de um corréu e o desmembramento em relação ao paciente e corréus. Em ID 425324125 (p. 03/05 - processo n. 8005257-12.2023.8.05.0271), consta pedido de relaxamento de prisão do paciente, protocolado em autos apartados, nos

quais consta manifestação do Ministério Público, opinando pela manutenção da prisão do paciente. Além disso, consta sentença extintiva, por continência, na qual foi pontuado que o pedido foi prejudicado, considerando que a prisão preventiva já foi revisada e mantida em momento posterior ao pedido, em 12/12/2023 (ID 425324125, p. 35/36). Devidamente citado, apresentou resposta à acusação (ID 431897690, p. 112). Audiência de instrução e julgamento às datas de 05/03/2024 e 30/04/2024 (ID's 434222166 — pg. 01 e 442538461 — pg. 01). Alegações finais do Ministério Público sob a forma de Memoriais (ID 450568354 — pg. 01). Alegações finais da defesa sob a forma de Memoriais (ID 451563010 - pg. 01). No dia 23/07/2024, foi prolatada decisão que pronunciou o paciente para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP c/c art 14, inciso II, do CP (em relação à vítima Samuel) c/c art. 121, \S 2° , incisos I, III e IV, do CP c/c art 14, inciso II, do CP (em relação à vítima Débora) c/c art. 250, § 1º, inciso II, alínea a (em casa habitada), do CP, c/c art. 157, § 2º inciso II e 2° -A, inciso I, do CP, c/c art. 1° , § 1° da Lei 12850/2013, todos na forma do art. 69, "caput", do CP. Ademais, a prisão preventiva foi revisada e mantida. O paciente interpôs recurso em sentido estrito (ID 455554436), o qual foi recebido em 15/08/2024 (ID 457044857). Atualmente, o processo está pendente da apresentação das razões recursais do paciente e corréus, sendo esses intimados. Quanto à prisão preventiva do paciente, entendo ser necessária, haja vista o elevadíssimo risco de reiteração delitiva. Há indícios suficientes de que o paciente se dedica às atividades criminosas com habitualidade, bem como por existirem informações de que o paciente é integrante da facção criminosa do Comando Vermelho, o que enseja a ofensa à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, havendo perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Assim, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, sendo legal, necessária e adequada." V - De plano, verifica-se que a exordial veiculadora da demanda em pauta, em que pese tenha sido elaborada por advogada, não se encontra acompanhada de peça essencial ao deslinde do feito, qual seja, cópia da decisão de pronúncia, inexistindo quaisquer justificativas para a omissão. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de que no dia 23/07/2024 fora prolatada decisão pronunciando o paciente, oportunidade em que manteve a prisão preventiva, bem como o fato de a impetração ter sido distribuída em data posterior (08/08/2024), não se mostra possível a apreciação dos pleitos, sem o conhecimento do teor da referida decisão, que se constitui em novo título. Frise-se que não se pode excogitar de apreciar eventual extensão de benefício em face de concessão deferida a corréu quando se desconhece as razões atuais da constrição cautelar. VII - Assim, tal vício deve ser tido como insanável, considerando que os princípios da informalidade e simplicidade, que orientam o rito do habeas corpus (adequados à proteção do caro direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ), não desincumbem a impetrante, salvo em casos excepcionais em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado. Do contrário, a provocação da jurisdição penal careceria de uma de suas condições de procedibilidade, a saber, a justa causa, a qual, no presente feito, consiste na juntada de documentos que evidenciem o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. VIII - Insta registrar que as observações acima se aplicam, com maior rigor, à hipótese em que a ação em questão é manejada por causídico, em virtude de sua formação técnicojurídica. Nessa esteira, inclusive, dispõe o art. 258 do Regimento Interno

desta Corte: VIII- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem IX- ORDEM NÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o nº 8049713-50.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Valença/BA, em que figuram, como Impetrante, a Advogada Dra. Camila Pita Miranda (OAB/BA 68.900), como paciente, Wellington Barbosa da Conceição, como Impetrado, o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em não conhecer da ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não conhecido Por Unanimidade Salvador, 10 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus n.º 8049713-50.2024.8.05.0000 — Comarca de Valenca/ BA Impetrante: Camila Pita Miranda Paciente: Wellington Barbosa da Conceição Advogado: Dr. Camila Pita Miranda — OAB/BA 68.900 Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA Procuradora de Justiça: Dra. Maria Fátima Campos da Cunha Processo de 1º Grau: 8000636-35,2024,8,05,0271 Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Camila Pita Miranda (OAB/BA 68.900), em favor de Wellington Barbosa da Conceição, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob n.º 8065492-79.2023.8.05.0000 (certidão de ID.67138289), verificando-se, ainda, em consulta ao PJE 2º Grau, os Habeas Corpus nº 8052917-05.2024.8.05.0000 e 8052396-60.2024.8.05.0000, também distribuídos a este Gabinete. Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 28/09/2023, cumprida em 10/10/2023, sendo denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, no art. 250, § 1º, II, a, e art. 157, § 2º, II e § 2° -A, I, todos do Código Penal, e art. 1° , § 1° , da Lei 12.850/2013. Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 67135437) a favorabilidade das condições pessoais, argumentando que o paciente é primário, aduzindo que foi extinta a punibilidade na ação penal que consta na certidão de antecedentes criminais, pugnando, assim, pela extensão do beneficio da liberdade provisória concedido ao corréu. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 67135436- 67135441. Liminar indeferida (ID. 67187469). Informes judiciais de ID. 67612147. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID. 67964257). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus n.º 8049713-50.2024.8.05.0000 - Comarca de Valença/BA Impetrante: Camila Pita Miranda Paciente: Wellington Barbosa da Conceição Advogado: Dr. Camila Pita Miranda — OAB/BA 68.900 Impetrado: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA Procuradora de Justiça: Dra. Maria Fátima Campos da Cunha Processo de 1º Grau: 8000636-35.2024.8.05.0271 Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Camila Pita Miranda (OAB/BA 68.900), em favor de Wellington Barbosa da Conceição, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Valença/BA. Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 28/09/2023, cumprida em 10/10/2023, sendo

denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, no art. 250, § 1º, II, a, e art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, todos do Código Penal, e art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013. Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 67135437) a favorabilidade das condições pessoais, argumentando que o paciente é primário, aduzindo que foi extinta a punibilidade na ação penal que consta na certidão de antecedentes criminais, pugnando, assim, pela extensão do beneficio da liberdade provisória concedido ao corréu. Informes judiciais (ID. 67612147) noticiam in verbis: "[...]Trata-se de ação penal deflagrada em desfavor do paciente supracitado, junto a outros corréus, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, II c/c artigo 14, II (tentativa de homicídio por motivo torpe); no artigo 250, § 1º, II, a (incêndio em casa habitada); e no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I (roubo em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo), todos do Código Penal e incursos no artigo 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (associação criminosa). Acompanhou a Denúncia o Inquérito Policial nº 36510/2023 (ID 431897692 - pg.54). Relatório de missão policial nº 1048/2023 (ID 431897692 - pg. 62). Laudo Pericial no imóvel das vítimas (ID 431897692 pg. 117). Imagens do imóvel das vítimas incendiado (ID's 441831732 — pgs. 01 e 02; 431897692 — pg. 44 a 47). Vídeos dos disparos de armas de fogo (ID's 431897692 - pgs. 42 a 43). A denúncia foi recebida na data de 14/12/2023 (ID 431897688 - pg. 01). A prisão preventiva do paciente foi decretada em 28/09/2023 (autos nº 8003895-72.2023.8.05.0271), sendo também deferida a representação de busca e apreensão domiciliar e, posteriormente, a quebra do sigilo dos dados telemáticos. Ocorre que o paciente encontrava-se preso por conta de decisão judicial em outro processo, informação que foi verificada em breve pesquisa no BNMP. Em decisão judicial constante de ID 431897688 — pg. 15, autos n. 8005257— 12.2023.8.05.0271, foi determinada a extinção da punibilidade de um corréu e o desmembramento em relação ao paciente e corréus. Em ID 425324125 (p. 03/05 - processo n. 8005257-12.2023.8.05.0271), consta pedido de relaxamento de prisão do paciente, protocolado em autos apartados, nos quais consta manifestação do Ministério Público, opinando pela manutenção da prisão do paciente. Além disso, consta sentença extintiva, por continência, na qual foi pontuado que o pedido foi prejudicado, considerando que a prisão preventiva já foi revisada e mantida em momento posterior ao pedido, em 12/12/2023 (ID 425324125, p. 35/36). Devidamente citado, apresentou resposta à acusação (ID 431897690, p. 112). Audiência de instrução e julgamento às datas de 05/03/2024 e 30/04/2024 (ID's 434222166 — pg. 01 e 442538461 — pg. 01). Alegações finais do Ministério Público sob a forma de Memoriais (ID 450568354 — pg. 01). Alegações finais da defesa sob a forma de Memoriais (ID 451563010 - pg. 01). No dia 23/07/2024, foi prolatada decisão que pronunciou o paciente para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2° , incisos I, III e IV, do CP c/c art 14, inciso II, do CP (em relação à vítima Samuel) c/c art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP c/c art 14, inciso II, do CP (em relação à vítima Débora) c/c art. 250, § 1º, inciso II, alínea a (em casa habitada), do CP, c/c art. 157, § 2º inciso II e 2° -A, inciso I, do CP, c/c art. 1° , § 1° da Lei 12850/2013, todos na forma do art. 69, "caput", do CP. Ademais, a prisão preventiva foi revisada e mantida. O paciente interpôs recurso em sentido estrito (ID 455554436), o qual foi recebido em 15/08/2024 (ID 457044857). Atualmente, o processo está pendente da apresentação das razões recursais do paciente e corréus, sendo esses intimados. Quanto à prisão preventiva do paciente,

entendo ser necessária, haja vista o elevadíssimo risco de reiteração delitiva. Há indícios suficientes de que o paciente se dedica às atividades criminosas com habitualidade, bem como por existirem informações de que o paciente é integrante da facção criminosa do Comando Vermelho, o que enseja a ofensa à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, havendo perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Assim, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, sendo legal, necessária e adequada." De plano, verifica-se que a exordial veiculadora da demanda em pauta, em que pese tenha sido elaborada por advogada, não se encontra acompanhada de peça essencial ao deslinde do feito, qual seja, cópia da decisão de pronúncia, inexistindo quaisquer justificativas para a omissão. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de que no dia 23/07/2024 fora prolatada decisão pronunciando o paciente, oportunidade em que manteve a prisão preventiva, bem como o fato de a impetração ter sido distribuída em data posterior (08/08/2024), não se mostra possível a apreciação dos pleitos, sem o conhecimento do teor da referida decisão, que se constitui em novo título. Frise-se que não se pode excogitar de apreciar eventual extensão de benefício em face de concessão deferida a corréu quando se desconhece as razões atuais da constrição cautelar. Assim, tal vício deve ser tido como insanável, considerando que os princípios da informalidade e simplicidade, que orientam o rito do habeas corpus (adequados à proteção do caro direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ), não desincumbem a impetrante, salvo em casos excepcionais em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado. Do contrário, a provocação da jurisdição penal careceria de uma de suas condições de procedibilidade, a saber, a justa causa, a qual, no presente feito, consiste na juntada de documentos que evidenciem o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Insta registrar que as observações acima se aplicam, com maior rigor, à hipótese em que a ação em questão é manejada por causídico, em virtude de sua formação técnicojurídica. Nessa esteira, inclusive, dispõe o art. 258 do Regimento Interno desta Corte: Art. 258 - O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Diante do exposto, com fulcro no art. 258 do RITJBA, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente habeas corpus, extinguindo-o sem resolução do mérito. Sala das Sessões, de 2024. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

Relatora